



Fl. n. _____

Proc. n. 02803/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO N. : 2803/2017[©] -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS : Maria de Lourdes Dantas Alves
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 581.619.102-00
Ivo Ferreira Machado - Contador
CPF n. 387.063.342-53
Leomira Lopes de França - Controladora Interna
CPF n. 416.083.646-15
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RETORNO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA REANÁLISE.

1. Autos não conclusos para relato. Ausência dos pressupostos do devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para robustecer a análise da despesa com pessoal, à luz do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, no tocante ao aumento de “gasto com pessoal nos últimos 180 dias de mandato”, por tratar-se de impropriedade grave que, *per si*, caso confirmado, enseja a rejeição de contas, a teor do precedente deste Egrégio Tribunal, proferido nos autos do processo n. 1554/13-TCE-RO, contas anuais de 2012, do Poder Executivo Municipal de Vilhena.

3. Necessidade de adiamento da apreciação e da emissão de Parecer Prévio.

DM-GCBAA-TC 00324/17

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sr^a. Maria de Lourdes Dantas Alves, Chefe do Executivo Municipal, do Contador Ivo Ferreira Machado e da Controladora Interna, Leomira Lopes de França.

2. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo destacou algumas impropriedades, em tese, na gestão, razões pelas quais, no cumprimento das disposições insertas nos arts. 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 534/2009, c/c o art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, por meio da



Fl. n. _____

Proc. n. 02803/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0012/2017-GCBAA, foram definidas as responsabilidades da Chefe Poder Executivo Maria de Lourdes Dantas Alves, do Contador, Ivo Ferreira Machado e da Controladora Interna, Leomira Lopes de França.

3. Ato contínuo, foram os autos enviados ao Departamento do Pleno, da Secretaria de Processamento e Julgamento, para promover o chamamento dos responsabilizados em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

4. Após análise das razões de defesa e documentação pertinente, apresentadas pelos jurisdicionados, o Corpo Instrutivo concluiu pela permanência de alguns achados constantes da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0012/2017-GCBAA, dentre eles os que não consistem em impropriedades motivadoras de rejeição das contas.

5. Por outro lado, restaram evidenciados nas contas, achados que consistem em impropriedades que possuem o condão de inquiná-las:

a) O aumento de “gasto com pessoal nos últimos 180 dias de mandato”, contrariando as disposições insertas no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00 que, *per si*, caso confirmado, enseja a rejeição de contas, a teor do precedente deste Egrégio Tribunal, proferido nos autos do processo n. 1554/13-TCE-RO, contas anuais de 2012, do Poder Executivo Municipal de Vilhena, da relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, implicando, em tese, em gestão fiscal não responsável e transparente, o que demanda uma apuração mais consistente para garantir a emissão de parecer prévio.

6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio da COTA n. 0031/2017-GPGMPC (ID 547089, fls. 2.345/2.354), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo retorno dos autos ao Corpo Instrutivo, para realização do reexame do aumento de “gasto com pessoal nos últimos 180 dias de mandato”, à luz do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, cuja conclusão se transcreve no que interessa, *in verbis*:

(...)

Como se percebe da simples leitura da descrição resumida dos atos identificados pela equipe técnica no seu exame, não se pode relacionar a nenhum dos eventos a majoração ocorrida na monta de R\$982.686,85, correspondente a 3,04%.

Por certo, deveria o gestor esmiuçar em sua defesa todos os eventos que concorreram para o aumento das referidas despesas no período defeso, deixando evidente que a majoração não decorreu de admissões, reajustes, entre outros atos, o que não foi feito.

Doutro giro, deveria a equipe técnica realizar o exame de forma mais robusta, anotando, por exemplo, se houve ou não admissões no período. Contudo, no presente caso, além de não tecer qualquer comentário acerca das possíveis causas do aumento, a equipe instrutiva deixou de elaborar o “Teste de aderência da amostra selecionada”, que é o exame mais específico realizado neste sentido, vez que, no referido papel de trabalho os técnicos da Corte indicam **se foram ou não foram expedidos atos nos últimos cento e oitenta dias de 2016 que geraram o aumento das despesas com pessoal.**

(...)

Como se verifica, em nenhum momento, a equipe técnica confirma que houve a prática de atos vedados. A despeito disso, concluiu que a falha estava



Fl. n. _____

Proc. n. 02803/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

caracterizada nos termos da jurisprudência da Egrégia Corte, opinando que as contas não estavam aptas à aprovação.

Com efeito, a infringência, se bem caracterizada, enseja por si só a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas municipais.

No entanto, em face à incompletude da instrução técnica nesse ponto, não há como afirmar ou afastar, com segurança, a existência de ato praticado pela Chefe do Poder Executivo que tenha alavancado as despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

Quanto a isso, data vênua ao entendimento exposto pela equipe técnica, entendo que a regra de fim de mandato só estará cabalmente afrontada se, além do aumento percentual (3,04%) e nominal (R\$ 982.686,85) no segundo semestre, houver, ao menos, indícios da prática de atos praticados pela Chefe do Poder Executivo no período defeso que influenciaram diretamente o aumento, o que não foi possível, dada o não preenchimento do Teste de Aderência supramencionado.

Demais disso, como se observou alhures, a equipe técnica anotou que *os documentos juntados (ID 503954, pág. 121 a 150) estão em sua maioria ilegíveis, comprometendo assim a análise deste corpo técnico*, fato que fragiliza ainda mais o exame do ponto em questão.

Desta feita, entendo imprescindível o retorno dos autos para aperfeiçoamento da instrução nesse ponto.

Assim, considerando que a jurisprudência dessa Corte de Contas vem, reiteradamente, considerando que a irregularidade atinente ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato enseja a emissão de **parecer prévio pela reprovação das contas**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TCER, considero imprescindível o retorno dos autos à unidade instrutiva para realização de novo exame, e, se necessário, para que seja concedido ao gestor novel oportunidade para se manifestar, após, o que estarão os autos aptos a retornarem ao MPC para análise conclusiva. (sic). (destaques originais).

7. Diante do exposto, corroborando *in totum* com a oportuna e profícua manifestação do *Parquet* de Contas, entendo pela necessidade do Corpo Instrutivo robustecer os autos de informações que possam fundamentar a afronta ou não ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, nos termos propostos na COTA Ministerial n. 0031/2017-GPGMP, para só então se formular juízo valorativo sobre as contas, culminando na emissão do Parecer Prévio.

8. *In casu*, considerando que a última Sessão (3ª Extraordinária) do Pleno deste Tribunal, está marcada para realizar-se em 14.12.2017, derradeira oportunidade, no exercício, para apreciação das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, considero prejudicada a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, exercício financeiro de 2016, por não estarem, nesta assentada, técnica e juridicamente aptas para apreciação, consoante preconizam o princípio do devido processo legal e os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista demandarem tempo para o cumprimento das proposituras delineadas no dispositivo.

Posto isso, **DECIDO:**

I – ADIAR A APRECIÇÃO DOS AUTOS da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Srª. Maria de Lourdes Dantas Alves, Chefe do Executivo Municipal, do



Fl. n. _____

Proc. n. 02803/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Contador Ivo Ferreira Machado e da Controladora Interna, Leomira Lopes de França, até que sejam concluídas as devidas instruções pela Unidade de Controle Externo, para que estejam técnica e juridicamente aptas para emissão de Parecer Prévio perante o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, em observância ao devido processo legal e seus corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação desta Decisão;

2.2. Cientifique, via ofício, a Sr^a. Maria de Lourdes Dantas Alves, responsável pelas presentes contas, bem como aos atuais Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Presidente Médici, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, do teor desta Decisão; e

2.3. Após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para promover as diligências cabíveis, visando robustecê-los de informações que possam fundamentar a afronta ou não ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, nos termos propostos na COTA Ministerial n. 0031/2017-GPGMP e nesta Decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Em 14 de Dezembro de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR